

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
05 JUL 2016
Protocolo: 486/16
Processo: 486/16

Projeto de Lei nº. 441/16

AO EXPEDIENTE

Em: 05 JUL 2016 /

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

05 JUL 2016

1º Secretário

MENSAGEM N. 140 , DE 5 DE JULHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - PRC/DETRAN-RO e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei pretende, a exemplo do recentíssimo PL 426/16 que “Institui o Programa de Regularização Fiscal de Rondônia - REFIS/RO.”, aprovado por Vossas Excelências, propiciar e incentivar os contribuintes que possuem débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do DETRAN, a quitarem seus compromissos com a Autarquia, por meio da adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores inscritos.

Por conseguinte, a medida tem por objetivo, ainda, viabilizar e aumentar incremento de receita auxiliando a recomposição do caixa do DETRAN com o resgate dos seus créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, solução extremamente oportuna tendo em vista a retração econômica do país, a qual afeta sobremaneira as finanças dos contribuintes, provocando reflexos inequívocos ao pagamento de seus débitos junto à Fazenda Pública.

Oportuno reafirmar a Vossas Excelências que a eventual perda de receita decorrente da aplicação do presente Projeto de Lei deverá ser compensada mediante o acréscimo no recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa do DETRAN, assim como, à medida que os valores dos tributos forem sendo preservados, não comprometendo o alcance das metas de arrecadação da Autarquia.

Neste sentido, encontra-se em fase de finalização o evento denominado “Mutirão de Negociação Fiscal”, de grande vulto, a ser realizado pelo Governo do Estado, no período de 4 a 9 de agosto de 2016, envolvendo a Administração Direta e Indireta, o qual é fruto da recente visita da Senhora Corregedora-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Fátima Nancy Andrighi, que apresentou o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, ocasião em que ocorreu a adesão do nosso Estado e a participação do DETRAN no referido evento.

Ressalto que a realização do evento só será possível com a aprovação do Projeto de Lei em comento, e o mesmo encontra-se dentro da realidade pela qual passa nosso Estado, sendo imprescindível a sua aprovação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antes do início do recesso parlamentar, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial consideração e estima.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI 5 DE JULHO DE 2016.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - PRC/DETRAN-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - PRC/DETRAN-RO, destinado a recuperação de créditos tributários e não tributários, cujo fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizados e/ou protestados.

Parágrafo único. O débito poderá ser consolidado ou não, de forma individualizada por Cédula de Dívida Ativa - CDA, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data das respectivas constituições.

Art. 2º. A opção pelo PRC/DETRAN-RO contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I - redução da multa e dos juros de mora; e

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário e não tributário.

Parágrafo único. O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser deferido, independente da existência de parcelamento anterior celebrado.

Art. 3º. Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de outubro de 2016.

Parágrafo único. As parcelas do crédito tributário ou não tributário a que se refere esta Lei deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE.

Art. 4º. Independente do pagamento de taxas, a adesão ao programa dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do DETRAN/RO, dentro do prazo previsto no artigo 3º, dos valores contemplados com o benefício, cujo cálculo e emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE será disponibilizado por meio do Portal do Contribuinte, acessível no sítio da SEFIN na internet, no endereço eletrônico "www.sefin.ro.gov.br".

§ 1º. A simples emissão do DARE não configura a adesão ao PRC/DETRAN-RO nem implica direito relativo ao benefício concedido por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento até o prazo estabelecido no artigo 3º.

§ 2º. Durante o período da realização do Mutirão de Negociação Fiscal, os DARE's também poderão ser impressos pelos servidores estaduais mediante atendimento presencial aos contribuintes.

Art. 5º. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do DETRAN/RO, consolidados ou não, poderão ser pagos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

III - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

IV - em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora; e

V - em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora.

Art. 8º. Para fins de pagamento dos débitos apurados na forma desta Lei o crédito a ser parcelado terá o seu valor atualizado monetariamente até a data da opção pelo parcelamento, sendo então convertido em UPF/RO e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, que não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 1º. O crédito a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do *caput*, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês de fruição.

§ 2º. Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre juros vencidos.

§ 3º. Sob a parcela paga em atraso incidirá correção monetária pela UPF/RO e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 9º. Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa serão aplicados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor final do débito, após a aplicação das reduções previstas.

Parágrafo único. O valor da parcela mensal referente a honorários advocatícios, a ser recolhida separadamente na conta denominada DETRAN-SUCUMBÊNCIA no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente nº 8741-6, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 10. O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; e

II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do *caput*, deste artigo deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 11. A adesão ao PRC/DETRAN-RO implica na inclusão ou não da totalidade dos débitos consolidados ou não do contribuinte para com o DETRAN/RO mediante assinatura de termo próprio, com aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao PRC/DETRAN-RO sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado ou não.

§ 2º. A inclusão no PRC/DETRAN-RO fica condicionada, ainda, a comprovação do encerramento, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como a renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.